

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.417/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000160636-68
Impugnação: 40.010124764-39
Impugnante: Strutura Comércio de Roupas e Calçados Ltda ME
IE: 001008116.00-54
Origem: DF/Varginha

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. Constatado vício formal do lançamento, tendo em vista que não foi lavrado documento hábil para se registrar o início da ação fiscal, nos termos do art. 69 do RPTA, aprovado pelo Decreto 44747/08, o que determina a nulidade do Auto de Infração. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) devidamente autorizado, constatada por meio do programa de cadastro PED/ECF, em vista da obrigação disposta no art. 4º, inciso I, Parte 1, Anexo VI do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada do art. 54, inciso X, alínea “b” da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 05/07, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 17/19.

DECISÃO

Da Preliminar

Inicialmente, ressalte-se que a regra geral para a hipótese de realização de procedimento fiscal auxiliar de monitoramento é a de que, na constatação de infração à legislação tributária, seja lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal, conforme inciso II, art. 67 do RPTA/08, nos seguintes termos:

Art. 67. Na realização dos procedimentos de monitoramento ou exploratório será observado o seguinte:

I - identificado indício de infração à legislação tributária, o titular da Delegacia Fiscal encerrará o procedimento e incluirá o sujeito passivo na programação fiscal para apuração das possíveis irregularidades, podendo a referida inclusão e a possibilidade de denúncia espontânea serem comunicadas ao sujeito passivo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - constatada infração à legislação tributária, será lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal, exceto nos casos de dispensa deste para a lavratura de Auto de Infração;

III - relativamente ao procedimento exploratório, o sujeito passivo será cientificado do seu início e encerramento. (g.n)

Os casos de dispensa estão previstos no art. 74 do mesmo RPTA, a saber:

Art. 74. Nas hipóteses abaixo relacionadas o Auto de Infração documentará o início da ação fiscal, ficando dispensada a lavratura prévia do Auto de Início de Ação Fiscal, Auto de Apreensão e Depósito, Auto de Retenção de Mercadorias ou Auto de Lacração de Bens e Documentos:

I - constatação de flagrante infração à legislação tributária, bem como na fiscalização no trânsito de mercadorias;

II - em se tratando de crédito tributário de natureza não-contenciosa que independa de informações complementares do sujeito passivo para a sua formalização;

III - quando o obrigado deixar de entregar arquivos eletrônicos, ou entregá-los em desacordo com a legislação tributária;

IV - falta de pagamento do ITCD, após decisão administrativa relativa à avaliação.

Conforme relatório do Auto de Infração, o Fisco constatou a irregularidade de falta de ECF devidamente autorizado mediante, unicamente, consulta ao programa de cadastro PED/ECF, e sustenta a dispensa da lavratura do Auto de Início da Ação Fiscal com base na alegação de flagrante infração à legislação tributária, nos termos do inciso I do artigo acima transcrito.

No entanto, o presente feito fiscal não trata de flagrante infração à legislação tributária, tendo em vista que a verificação da irregularidade se deu por mera consulta ao sistema interno da Secretaria de Estado de Fazenda (não anexada nos autos), sem evidências de qualquer outro procedimento que tendesse a caracterizar a situação de flagrante infração.

Ressalte-se que a constatação promovida pelo Fisco depende de verificação da escrita fiscal do contribuinte, para fins de averiguação de sua receita bruta anual, da certificação da correção dos dados lançados no sistema interno de cadastro de ECF, e, por vezes, diligência ao estabelecimento do contribuinte para constatação *in loco* da infração.

Pelo relatado, não há como sustentar a situação de flagrante infração à legislação tributária, motivo pelo qual deve-se declarar nulo o Auto de Infração, por inobservância do disposto no inciso II, art. 67 c/c art. 69 do RPTA/08.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saliente-se que a declaração de nulidade do presente feito fiscal não prejudica a lavratura de novo Auto de Infração referente à mesma irregularidade, cumpridas as formalidades previstas na legislação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o Auto de Infração. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2009.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator

CC/MG